

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA
CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Processo nº 5466021.56.2019.8.09.0051

BANCO BRADESCO S.A (doravante denominado como “BRADESCO”), já qualificado nos autos da *Recuperação Judicial* requerida por **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA e OUTRAS** (“Grupo Badauy” ou “Recuperandas”), vem, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 55 da Lei nº 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) apresentado na mov. 40, requerendo, assim, seja oportunamente convocada Assembleia Geral de Credores, nos exatos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005.

I - DA OBJEÇÃO AO PLANO APRESENTADO.

1. Inicialmente, é importante destacar o objetivo da Lei 11.101/2005, que vem insculpido em seu art. 47, qual seja o de “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

2. É preciso especial cautela, no entanto, para que não se banalize o elevado sentido que desponta da etiologia do instituto da



Recuperação Judicial, distorcendo-o. A Recuperação Judicial **não veio para premiar a ineficiência do empresário ou a sua atuação irregular** e, menos ainda, para **sacrificar os direitos dos credores por conta dessa ineficiência e irregularidade**. Se a lei objetiva a superação da crise econômico-financeira **da empresa** (e, reitere-se, não do empresário) e a sua preservação, ressalta também a proteção aos direitos e garantias dos credores, preservando-os, inclusive considerando a hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

3. O próprio Superior Tribunal de Justiça já bem advertiu no Conflito de Competência nº 1.070.060/SP (DJ-e 5/12/2011): "(...) o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, revelando-se também incoerente com a função social da propriedade consagrada pela Constituição a chancela do Poder Judiciário a práticas que representem estímulo à ineficiência empresarial, à insolvência, à inadimplência fiscal e trabalhista (deveres fundamentais no Estado Contemporâneo) e à concorrência desleal, pois o custo da manutenção da empresa não pode ser imposto a toda sociedade, a qualquer preço."

4. E o Plano apresentado pelas Recuperandas mostra-se inaceitável, e em alguns pontos ilegal, ficando formalmente objetado, por conter propostas, termos, condições e conclusões com os quais o BRADESCO não concorda. Sem prejuízo da discordância do BRADESCO ser ampla e avançar sobre diversos aspectos, para bem evidenciar o descontentamento com a proposta trazida no Plano, oportuno o destaque, dentre outros a serem melhor e amplamente discutidos na Assembleia Geral de Credores a ser convocada diante da objeção (artigo 56 da Lei 11.101/2005), dos seguintes pontos (não exaustivos):

- Ausência de demonstração da viabilidade econômico-financeira do Plano, vez que os documentos apresentados não atendem à finalidade



prevista no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, pois não basta a afirmação de viabilidade econômico-financeira, sendo imprescindível a efetiva demonstração desta, de acordo com o esquema de pagamento dos credores. No caso, as medidas são genéricas, fundadas em premissas desprovidas de qualquer subsídio econômico-financeiro concreto que evidencie a possibilidade de soerguimento. Não há indicação segura do tempo e modo para adoção das medidas a serem implementadas para recuperação das empresas, limitando-se o Plano a apontar como meios de recuperação, conforme verifica-se na cláusula 4 do plano de recuperação judicial;

- Discordância em relação à previsão de pagamento oferecidas aos credores com garantia real e quirografários, principalmente em relação ao deságio de 70%, uma vez que, observada a situação em concreto e previsões contidas no Plano, no juízo do peticionante, não é aceitável;
- Discordância em relação ao prazo excessivamente alongado de 20 (vinte) anos, considerando serem 20 (vinte) parcelas anuais, para pagamento dos credores com garantia real e quirografários, após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses. Entende o BRADESCO que não há justificativa para imposição de sacrifícios potencialmente superiores até aos que seriam suportados no caso de falência. Essa circunstância, aliada ao excessivo deságio já destacado (pagamento de 30% em 20 anos!!!), evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim quer impor aos credores, indevidamente, o ônus para o seu soerguimento, despontando a abusividade e violação ao artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigos 187 e 887 do Código Civil.
- Discordância em relação à correção monetária mensal pela TR acrescida de 0,5% ao ano, pois a proposta não dá garantia de



recomposição de perdas inflacionárias e remuneração esperada e justa de crédito, mais ainda quando e está falando em projeção de pagamento em 20 (vinte) anos e carência de 36 (trinta e seis) meses. Referida proposta não é suficiente para remunerar os credores, dado o prazo de pagamento do capital proposto, já com excessivo deságio. Deverá haver previsão de juros à taxa média atual de remuneração de empréstimos vigente, além de índice de correção monetária que reflita a real perda inflacionária. No menos, em relação aos juros, deve ser observada a taxa prevista no artigo 406 do Código Civil, sendo certo que a proposta formulada não dá garantia de recomposição de perdas inflacionárias e remuneração esperada e justa do crédito;

- Discordância em relação ao que estipula do cláusula 5.12 do plano de recuperação judicial, estabelecendo que a novação atingiria as garantias prestadas, implicando na extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros, e penhoras judiciais eventualmente existentes, que haja sido outorgada ao credor para assegurar o pagamento de obrigações da recuperanda. O BRADESCO não concorda com referida liberação/substituição de suas garantias, sejam pignoratícias, hipotecárias ou mesmo fidejussórias. Estas disposições são manifestamente ilegais, ofendem os artigos 49, § 1º e 3º, 50 e 59 da Lei 11.101/2005.
- O BRADESCO discorda, outrossim quanto à alienação de ativos e de unidades produtivas isoladas, prevista na cláusula 4.4, que determina que as recuperandas poderão, a partir da Homologação do plano de recuperação judicial, por decisão exclusiva dos administradores, gravar, substituir ou alienar bens de seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.



- Por fim, o BRADESCO ressalva expressamente desde logo, com escusas pela repetição, que: (a) a aprovação do Plano não fará novação em relação aos garantidores, sejam avalistas, fiadores ou devedores solidários, porquanto o BRADESCO desde logo se manifesta contrariamente a isso e, assim, qualquer imposição nesse sentido é contrária à Lei; **(b)** não concorda com qualquer previsão que alcance (ou queira alcançar) direta ou indiretamente as garantias detidas pelo BRADESCO, discordando de todas as disposições trazidas ou que venham a ser trazidas em plano de recuperação judicial que afetem de qualquer forma, direta ou indiretamente, as garantias ou o livre exercício dos seus direitos, extrajudicialmente ou judicialmente; **(c)** a novação decorrente da Recuperação Judicial afeta exclusivamente as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial e relacionadas à empresa em Recuperação Judicial, e que o Plano, mesmo se aprovado e homologado, não afeta as garantias dos créditos (mesmo dos créditos sujeitos ao Plano), podendo cada credor cobrar as dívidas dos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores ou terceiros que de qualquer forma (direta ou indiretamente) tenham se comprometido a honrar a dívida (de forma solidária ou subsidiária, integral ou parcialmente), conservando, em relação a eles, a exigibilidade imediata do valor integral dos créditos, devidamente corrigidos nos exatos termos dos respectivos instrumentos representativos das dívidas, com encargos e demais acessórios (arts. 49, §1º e 3º, 59, *caput* e art. 50, §1º, todos da Lei 11.101/05), amortizados eventuais valores recebidos; **(d)** o BRADESCO discorda expressamente das disposições do Plano ilegais, bem como daquelas referentes a direitos disponíveis, que não podem ser impostas aos credores por força da recuperação judicial ou por força da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, de modo que estas disposições, mesmo se mantidas no Plano que venha a ser eventualmente aprovado e homologado, com ou sem o voto favorável do



BRADESCO, não poderão ser exigidas do BRADESCO ou a ele ser impostas, igualmente não integrando a novação prevista no artigo 59, da Lei 11.101/2005, ao menos em relação ao BRADESCO.

1.5.- Fica ressalvado que a manifestação do BRADESCO ou o silêncio deste na presente objeção em relação a determinadas previsões ou aspectos contidos no Plano não implicam, de qualquer forma, o reconhecimento ou aceitação indireta ou tácita de quaisquer fatos, previsões, argumentos, projeções, propostas ou teses jurídicas, reiterando que a objeção ora apresentada não é exaustiva, destacando apenas algumas das propostas com as quais o BRADESCO não concorda.

II – DO PEDIDO.

2.1.- Diante do exposto, o BRADESCO vem apresentar sua OBJEÇÃO ao plano de recuperação judicial proposto pelas Recuperandas nos termos do art. 55 da Lei 11.105/2005, requerendo, observadas as ressalvas, a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial na forma prevista no art. 56 do mesmo Diploma Legal.

2.2.- Por oportuno, o BRADESCO esclarece que está aberto a discussões e negociações a respeito de seus créditos, pois persiste a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 56, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2020

MARCIO KOJI OYA
OAB/SP 165.374

